

O PARADOXO DA MAIORIA: A FRATERNIDADE ENQUANTO “TERCEIRO AUSENTE” NA DINÂMICA DEMOCRÁTICA

THE PARADOX OF MAJORITY: FRATERNITY AS A “ABSENT THIRD” DYNAMICS IN DEMOCRATIC

“Direito e Poder são duas faces da mesma moeda. Uma sociedade bem organizada precisa das duas”. Norberto Bobbio

GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO

geraldamagella@gmail.com

TAILINE FÁTIMA HIJAZ

tailinehijaz@hotmail.com

Recebido em: 07/08/2013

Aprovado em: 12/09/2013

Sumário: Introdução. 1 – Da democracia dos antigos à tirania da maioria? Justificativas e limitações da regra da maioria à luz do pensamento de Norberto Bobbio. 2 – A fraternidade enquanto categoria política: a história do conceito, seu aparecimento e eclipse. 3 – O paradoxo da maioria: a fraternidade enquanto “terceiro ausente” na dinâmica democrática. 4 – Considerações finais. Referências.

Resumo

Partindo da premissa de que a vontade da maioria não é absoluta e sofre uma série de limitações, o presente estudo pretende demonstrar que a fraternidade, compreendida enquanto categoria política, pode se apresentar como um legítimo ponto de equilíbrio entre o exercício da democracia e os mecanismos de formação e expressão da vontade coletiva, como no caso da regra majoritária. Para atingir o objetivo firmado, dividiu-se o trabalho em três partes fundamentais: (a) primeiro pretende-se estudar a democracia e, concomitantemente, a regra da maioria, atentando-se para seus aspectos históricos e conceituais, bem como para suas características, especificidades e limitações; (b) sequencialmente, passa-se a tratar da

Abstract

Assuming that the will of the majority is not absolute and suffers a number of limitations, the present study aims to demonstrate that fraternity, understood as a political category, can present as a legitimate balance between the exercise of democracy and mechanisms formation and expression of the collective will, as in the case of majority rule. To achieve the goal established, the work was divided into three main parts: (a) first want to study democracy and, concomitantly, the majority rule, paying attention to their historical and conceptual aspects, as well as their characteristics and limitations, (b) sequentially passes to deal with fraternity and understanding while class politics. Finally, (c) attempts to establish a parallel between the two sources of study, demonstrating that fraternity, as scored in the second part of the work, can be understood as a balance between the tensions

fraternidade e sua compreensão enquanto categoria política. Por fim, (c) intenta-se estabelecer um paralelo entre as duas fontes de estudo, demonstrando que a fraternidade, conforme pontuada na segunda parte do trabalho, pode ser entendida como um ponto de equilíbrio entre as tensões que ocorrem entre a democracia e a regra majoritária. Além disso, esta pesquisa se caracteriza como qualitativa, com emprego do método hipotético-dedutivo. Utiliza por método de procedimento o histórico, descritivo e argumentativo, sendo, ainda, bibliográfica e documental, com emprego de livros, revistas especializadas, teses e dissertações pertinentes.

Palavras-chave

Regra da maioria; Fraternidade; Democracia.

that occur between democracy and the rule majority. Furthermore, this research is characterized as qualitative, employing the hypothetical-deductive method. Uses a method of procedure the historical, descriptive, argumentative, and also literature and documents, through the use of books, journals, theses and dissertations relevant.

Keywords

Majority rule; Fraternity; Democracy.

INTRODUÇÃO

Democracia e regra da maioria; dois conceitos que atravessaram a história do pensamento político mundial num contínuo processo de tensão. Por conta disso, durante séculos filósofos e juristas debruçaram-se sobre teorias que intentassem responder a uma série de indagações decorrentes do conflito: a regra da maioria é pressuposto para a democracia? A democracia é o governo da maioria? A decisão majoritária é absoluta? É a melhor forma de se auferir uma decisão coletiva? Afinal, a maioria sempre tem razão?

Com efeito, nos sistemas políticos democráticos a regra da maioria é aplicada tanto para eleger os que serão detentores do poder de tomar decisões que afetam a sociedade, como para fixar as deliberações dos órgãos colegiados supremos e, assim, conferir condição necessária e suficiente à regularidade (validade) dos sistemas. Porém, a difundida opinião segundo a qual um sistema democrático se caracteriza pela presença da regra da maioria fez com que muitos estudiosos entendessem essas acepções - *democracia e regra da maioria* – como semelhantes, é dizer, como se guardassem identidade em seu significado, compreensão e tratamento.

Entretanto, a vontade da maioria não é absoluta e sofre uma série de limitações. Partindo dessa premissa, o estudo pretende demonstrar que a fraternidade, compreendida enquanto categoria política, detém potencialidade para atuar na condição de Terceiro Ausente, e resolutividade para estabelecer o exercício da pacificação, em pleno Estado constitucional, e, assim, exsurgir como legítimo ponto de equilíbrio entre o exercício da democracia e os mecanismos de formação e expressão da vontade coletiva, como no caso da regra majoritária, assentes no Estado político.

Para atingir o objetivo firmado, dividiu-se o trabalho em três partes fundamentais. Primeiro pretende-se estudar a democracia e, concomitantemente, a regra da maioria, atentando-se para seus aspectos históricos e conceituais, bem como para suas características e limitações. Na sequência, passa-se a tratar da fraternidade e sua compreensão enquanto categoria política e, no objetivo deste estudo, fio condutor das suas próprias tarefas, com vocação para a plenitude de solver os problemas fundamentais de nosso tempo, atuando como um genuíno Terceiro da lição bobbianiana, que não se enfileira, nem de um nem de outro lado. Por fim, intenta-se estabelecer um paralelo entre as duas fontes de estudo, demonstrando que a fraternidade, conforme apresentada na segunda parte do trabalho, pode ser entendida como um ponto de equilíbrio entre as tensões que ocorrem entre a democracia e a regra majoritária.

Além disso, esta pesquisa se caracteriza como qualitativa, com emprego do método hipotético-dedutivo. Utiliza por método de procedimento o histórico, descritivo e argumentativo, sendo, ainda, bibliográfica e documental, com emprego de livros, revistas especializadas, teses e dissertações pertinentes.

Em razão das especificidades da pesquisa, opta-se também por recorrer ao método concretista de Friedrich Muller (2009), de sorte que a análise do programa e domínio normativos situa-se segundo o processo de concretização, cabendo ao intérprete articular o sim e o não, o interior e o exterior, ou no conceito deste trabalho, democracia e regra da maioria, “sob a vigência de uma acentuada expectativa de controlabilidade racional das interpretações, em nome do então mais do que nunca decisivo vetor jurídico constitucional de legitimidade democrática” (JUST, 2013, p. 398).

Outrossim, oportuno esclarecer que a expressão “Terceiro Ausente” é indicada neste com a lexia referida por Norberto Bobbio (2009), na obra *O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*, que empresta o título à presente pesquisa e ali fora cunhada com o sentido, fio condutor das discussões acerca do afastamento da guerra (metáfora de qualquer conflito que guarde sintonia com o Estado Político) e da construção da paz (simbólico das relações e do diálogo que se espera presente no Estado constitucional), tarefas estas que, se a liberdade e a igualdade não atingiram,

a fraternidade, enquanto terceiro ausente, carrega em si a potencialidade do fazer-se plena e capaz de estabelecer declarações e manifestações públicas: “Desarmados de todo o mundo, unamo-nos”.

1 DA DEMOCRACIA DOS ANTIGOS À TIRANIA DA MAIORIA!¹ JUSTIFICATIVAS E LIMITAÇÕES DA REGRA DA MAIORIA À LUZ DO PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO

A democracia teve origem na Antiguidade Clássica. É nesse período que “o pensamento democrático nasce vinculado à ideia de tomada de decisão no espaço público, em oposição ao campo do mundo doméstico, a partir da ação direta do cidadão livre na polis” (BOBBIO, 2000, p. 54). Portanto, é no século V a.C, em plena época áurea de Atenas, a partir dos ideais sociais de Sólon e Clístenes, na praça, na *ágora*, no coração da polis, que nasce a democracia. De acordo com Norberto Bobbio, a democracia a que se faz referência aqui é a chamada democracia direta, a qual se consubstancia, grosso modo, “[n]a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes (...)” (LUZ, 2006, p. 11).

Digno de nota, assim como a Cidade-Estado dos gregos foi desaparecendo do cenário mundial desde a Antiguidade, com o tempo a democracia direta também se tornou objeto de estudo teórico, sem considerável aplicação prática (BAPTISTA, 2003, p. 197). Aliás, a passagem da democracia dos antigos à democracia dos modernos teve sob si o enfrentamento de várias ordens, que podem ser indicadas em face da constituição, do Estado e da pessoa dos governantes, passa pelo Contrato Social e lança a vontade dos indivíduos relocados em classes sociais, até a chegada da República. Além disso, há que se convir que a instalação de uma democracia direta, numa sociedade como a atual, é notadamente impossível. Há séculos não se vive numa *polis* como a dos gregos, em que os costumes e as condições materiais eram semelhantes e sem tanta complexidade (BOBBIO, 2000). Muito pelo contrário, hodiernamente vive-se numa sociedade complexa e plural e, no caso brasileiro, com exorbitantes discrepâncias econômicas e sociais.

Assim, “no Estado-Nação contemporâneo, diante de sua dimensão e complexidade, torna-se realmente impossível ressuscitar a democracia direta experimentada na polis grega de vinte e cinco séculos atrás” (BAPTISTA, 2003, p. 197). Nesse passo, a democracia foi evoluindo através do tempo para uma forma representativa, em que alguns poucos representam outros muitos na esfera decisional do poder.

¹ A expressão *tiranía da maioria* foi tomada por empréstimo do pensador francês Alexis de Tocqueville (1805-1859). Segundo Quirino, “Tocqueville vê no desenvolvimento democrático dos povos dois grandes perigos possíveis de acontecer: o primeiro seria o aparecimento de uma sociedade de massa, permitindo que se realizasse uma **Tiranía da Maioria** (...)” (grifo nosso). (QUIRINO, 2001. 2 v. p. 155).

Na democracia representativa, o cidadão se encontra em uma espécie de polo passivo do poder público; ou seja, seu poder se limita ao voto. Ele tem a permissão de escolher um representante que, se eleito por maioria de votos, tomará decisões políticas em consonância com sua vontade. E essa escolha passa a obrigar a todos os demais, inclusive aqueles com opiniões divergentes, que não escolheram o representante eleito (BAPTISTA, 2003, p. 198).

O panorama da questão empresta a problemática um dado revelador: o fato de que a participação do cidadão é condição fundamental da democracia, simbólicos de autênticos ideais, sentido este pertinente à regra da maioria e da democracia e que não resseente da “arte do governo” e da “arte do timoneiro” de que nos alerta Bobbio (2000b, p 189) e que não cansam de ressurgir: “o político, tal como o médico, o comerciante, o padre, não poderia exercer seu ofício sem obedecer a um código” (BOBBIO, 2000b, p 189).

De outro modo, criticando a participação dos cidadãos no sistema representativo, Daniela Ropelato (2008, p. 92) escreveu:

O primeiro significado de participação deveria ser a possibilidade estendida a todos os cidadãos de estabelecer um diálogo constante com seus representantes eleitos, chamando-os a responder de maneira precisa pelas decisões tomadas. Afinal, o que qualifica o sistema representativo, a relação política fundamental, é o eixo vertical de baixo para cima, estabelecido entre o eleito e o eleitor. Essa relação, porém – e este é o ponto fundamental –, deve se expressar de maneiras mais cheias de conteúdo e mais duradouras. É uma questão de responsabilidade, à qual os eleitos deveriam procurar responder durante todo o seu mandato. Ao passo que a soberania do cidadão acaba sendo levada em consideração apenas na hora do voto, à qual se seguem períodos, breves ou longos, de verdadeira alienação política.

Assim, com Bobbio (2000, p. 56), é possível afirmar que

(...) a expressão *democracia representativa* significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade.

Em termos muito gerais, esse mecanismo indireto, adaptado da democracia antiga para a moderna, é conhecido como “regra da maioria” que corresponde exatamente a manifestação do indivíduo colocado na cena da vida pública. No caso, ao menos de forma indireta, o poder público fica nas mãos de uma maioria de cidadãos que escolheram seus representantes para que estes ajam e decidam de acordo com seus interesses.

Contudo, no sistema representativo ora em comento, uma vez eleito, o representante se desvincula dos seus eleitores/representados e passa a ter autonomia para decidir conforme a sua consciência até o fim do seu mandato. Nesta linha de raciocínio, Norberto Bobbio (2000, 59-60) salienta:

(...) as democracias representativas que conhecemos são democracias nas quais por representante entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas: a) na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; b) não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocados a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria.

Diante dessas constatações, percebe-se que na democracia representativa a vontade da maioria e o poder delegado por ela obrigam a todos, inclusive as minorias excluídas do polo decisional (BAPTISTA, 2003, p. 199). Com isso, questiona-se: é possível afirmar que a vontade da maioria sempre prevalece sobre a das minorias, independentemente de ser justa ou injusta, boa ou má? Afinal, trazendo para o debate o questionamento central da primeira parte do presente estudo: a maioria *sempre* tem razão?

Para fundamentar possíveis respostas para tais indagações, optou-se por estudar a regra da maioria na perspectiva de Norberto Bobbio, atentando-se às justificativas teóricas desta regra, bem como as suas necessárias limitações.

Com efeito, nos sistemas políticos democráticos a regra da maioria é aplicada tanto para eleger os que serão detentores do poder de tomar decisões que afetam a sociedade, como para fixar as deliberações dos órgãos colegiados supremos (BOBBIO, 2003, p.261). Entretanto, após examinar a regra com um olhar mais acurado, Norberto Bobbio (2003, p. 261) assevera que “isso não implica: a) que a regra de maioria seja exclusiva dos sistemas democráticos; b) que nesses sistemas as decisões colegiadas sejam tomadas exclusivamente mediante essa regra”.

À primeira vista, as ponderações do autor podem parecer elementares ou até mesmo óbvias. Contudo, a difundida opinião segundo a qual um sistema democrático se caracteriza pela presença da regra da maioria fez com que muitos estudiosos entendessem *democracia* e *regra da maioria* como conceitos muito semelhantes, praticamente idênticos.

Bobbio (2003, p. 261) procede a algumas pontuações que aclaram consideravelmente a extensão desta semelhança:

(...) democracia e regra de maioria, longe de serem conceitos de extensão semelhante, só têm uma parte em comum: esta pode ser superposta, já que, por um lado, podem existir sistemas políticos não democráticos que aplicam a regra de maioria tanto na eleição do órgão decisório supremo como na tomada de decisões de grande importância; e por outro, nos sistemas democráticos há determinações coletivas que não são tomadas com base no sistema de maioria, mas nem por isso esses sistemas deixam de ser democráticos.

Parece evidente que a identificação equivocada entre os dois conceitos decorre de um entendimento deturpado de democracia como governo da maioria. Portanto, nota-se que Bobbio parte de uma definição mínima de democracia, como conjunto de regras do jogo, na qual a regra da maioria é simplesmente uma regra para o cálculo dos votos e, por consequência, não pode ser considerada como um ideal no qual se sustenta um sistema democrático.

O autor aduz, ainda, que afirmar que a democracia é o governo da maioria não significa dizer que se exerça o poder mediante a regra da maioria propriamente dita. Com os olhos voltados ao pensamento de Aristóteles, o jusfilósofo italiano assinala que por “maioria” se entende o sujeito coletivo do poder político, indicando, assim, *quantos* governam e não *como* governam (BOBBIO, 2003, p. 261).

Indo além, o autor passa a tratar dos argumentos utilizados para justificar racionalmente uma regra como a da maioria. Em primeiro lugar, Bobbio logo assevera que uma regra desta espécie é aparentemente irracional. Afinal, é de se notar que ela confia a um critério quantitativo uma decisão que é indubitavelmente qualitativa.

Corroborando essa acepção, Baptista (2003, p. 196) entende que

(...) o fato de a maioria estar com a razão é mera casualidade, nunca uma tendência. Inúmeros exemplos históricos retratam isso, não apenas em guerras e revoluções, nas quais maiorias tomam decisões que violam até direitos fundamentais das minorias, mas também no cotidiano político, em que grupos minoritários são obrigados a assimilar sua vontade, na condição de detentores legítimos do poder.

Neste contexto, um problema que costuma surgir diz respeito ao chamado esquerdismo cultural. Afinal, “ainda hoje muitos países não conseguiram construir sua unidade nacional nem conheceram tal integração de modo forte, apesar de sobreviverem identificações com coletividades particulares ou minorias” (CADEMARTORI, 2006, p. 104).

Em seu consagrado *O que é a democracia?*, Alain Touraine elabora uma possível solução para findar ou minimizar os efeitos deste conflito entre as maiorias com as minorias. Para o autor (1996, p. 94), então:

A democracia não é compatível com a rejeição das minorias, nem tampouco com a rejeição da maioria pelas minorias e com a afirmação de contraculturas e sociedades alternativas que já não se definem pela sua posição conflitante, mas pela sua rejeição dessa sociedade considerada como o discurso da dominação.

Nesse passo, registre-se que Bobbio classifica os argumentos que justificam a regra da maioria em técnicos e axiológicos. Em relação ao primeiro argumento, de teor técnico, costuma-se sustentar que a regra possibilita o alcance de uma decisão conjunta entre pessoas de opiniões diferentes. Entretanto, já para os que se valem do último argumento, o de teor axiológico, a regra é racional porque garante alguns valores fundamentais, como a liberdade e igualdade (KELSEN, 2000, p. 179). Em contrapartida, Norberto Bobbio (2003, p. 265-6) entende que o princípio da maioria não pressupõe a ideia de igualdade e liberdade, de modo que esses valores não serviriam para justificar o princípio da maioria.

Reitere-se que Bobbio insiste na concepção de que a regra da maioria não coincide necessariamente com a democracia. Assim, ao lado desta regra, o acordo firmado entre partes independentes também indica outro importante mecanismo de formação da vontade coletiva. Neste último, diferentemente da vontade coletiva formada pela maioria, há um resultado positivo, isto é, “o resultado de um compromisso, cuja forma típica é o contrato, geralmente é de soma positiva, a saber, um resultado no qual ambos os sócios ganham algo (...)” (BOBBIO 2003, p. 271).

Por fim, é imprescindível ressaltar que, além de não ser pressuposto para a democracia, a regra da maioria também sofre várias limitações. Apesar de ser muito importante para o bom funcionamento de um sistema político democrático, Bobbio (2003, p. 271) identifica três limitações pertinentes à regra da maioria, a saber, o limite de (a) validade; (b) aplicação; e (c) eficácia.

O limite de validade da regra da maioria questiona se ela vale em qualquer caso, ou seja, se possui uma validade absoluta. Assim, para o autor, quem aceita participar da formação de uma determinada decisão ou eleição, deve aceitar a regra da maioria como um procedimento, que faz parte das regras do jogo. Os limites da aplicação da regra da maioria, por sua vez, devem ser entendidos, tendo em vista que existem algumas matérias sobre as quais o princípio da maioria não pode ser aplicado na decisão, sob pena de promover uma decisão injusta, ou inadequada (BOBBIO 2003, p. 274).

Já os limites de eficácia da regra da maioria são todas aquelas promessas que a sua aplicação pretendia, mas que acabou não podendo ser cumprida. Uma das promessas não cumpridas seria a possibilidade de reversão das decisões tomadas. Assim, caso a minoria se tornasse maioria, seria possível esta nova maioria modificar as decisões anteriores tomadas por aquela outra (BOBBIO 2003, p. 278).

Após esta breve revisão teórica do pensamento bobbio referente à regra de maioria, parece válido citar, ainda, uma constatação do próprio autor sobre a regra: “(...) apesar de tudo, a regra majoritária resiste a todas as críticas simplesmente porque não se encontrou outra melhor” (BOBBIO 2003, p. 277).

Contudo, fica claro também que a regra majoritária não deve ser entendida como algo absoluto e tampouco como um pressuposto para a democracia, fazendo-se necessário deter-se a atenção para os seus limites e aporias.

2 A FRATERNIDADE ENQUANTO CATEGORIA POLÍTICA: a história do conceito, seu aparecimento e eclipse

Tomando como ponto de partida as considerações de Barreneche (2010, p. 18-9), indaga-se: O que é a fraternidade? Um princípio, uma categoria, uma perspectiva ou uma experiência? A partir de uma breve síntese, tomada neste estudo consoante as indicações de Barreneche, tem-se:

a) princípio é a base, a origem, a razão fundamental sobre a qual há de seguir discorrendo em qualquer matéria. A despeito de seu conceito político na atualidade, tem-se que a fraternidade usufrui da condição política esquecida ou oculta, conforme revela Baggio (2008, *passim*), e, no dizer de Barreneche (2010, p. 18-9), com qualificação de princípio, básico do ideário político ao lado da igualdade e da liberdade, e que trás ínsito a perspectiva política de sua condição - de ponto de apoio para construir algo novo— qual seja, como princípio, é a matéria com que se intenta construir um prisma, por onde se vai olhar, e por onde queremos olhar almejando entender as relações de uma nova maneira, equilibrando-se entre o empenho político e a atualidade e eficácia dos embates políticos da atualidade, na eterna lição da democracia.

b) *como categoria*, segundo revela Barreneche (2010, p. 18-9), a fraternidade usufrui da condição de ciência, sem abandonar a sua condição principiológica inaugurando uma base dimensional que se recria no outro e com os outros e, provavelmente, seja esta a base onde vão ser tecidos o alcance e as restrições das categorias políticas aplicadas. A despeito das considerações de Barreneche, é importante indicar que não se trata do novo pelo novo, como algo que desponta na contemporaneidade com vocação para instalar a simples novidade, algo que sai da banalização e instala um novo construto na rota da modernidade. Por que então o novo? Onde se esconde a sua condição esquecida e que se prepara para saltar para o momento presente carregada da promessa política de sua condição? Ao se referir ao novo, logo são criadas as bases para a contraposição entre o novo e o velho que acaba por ser simplificadora, da mesma forma que a chegada do novo, longe de conferir simplicidade ao diálogo, traz ínsito o anúncio do vivo desejo, conceitual

e rico da vocação política, premente de promessas, acordo político que somente a democracia fora capaz de estabelecer, de firmar declarações e acordos, enquanto que o diálogo, nutrido da igualdade e da liberdade tem, na fraternidade, o “meio eminentemente humano de juntos buscar a verdade. Apenas assim compreendido ele pode se tornar um instrumento de paz” (BOBBIO 2009, p. 238)

c) na condição de perspectiva, a fraternidade encerra um programa por onde se considera ou se analisa um assunto, sem aquiescer ou negar seu potencial como princípio e sua construção como categoria. É representativo de um ponto de vista onde se considera ou se analisa um assunto (BARRENECHE, 2010, p. 19).

d) a fraternidade enquanto experiência tem na sua própria exigência o desafio maior das outras três expressões, convertendo-se na sua própria aplicação, onde os demais temas vão estabelecer a sua prática, conferindo-lhe eficácia e validade.

Ora, a fraternidade desponta na atualidade, latente de estabelecimento relacional onde o eu, o outro e os demais poderão buscar seu princípio, mirar seu espectro, e enquanto categoria, ouvir sua narrativa, carregada de prática retirada do largo de sua experiência.

Neste sentido, tem-se a concepção de Baggio (2008, p. 18):

Responder hoje à pergunta sobre a fraternidade requer um esforço coordenado e aprofundado por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, uma disposição para a experimentação por parte dos agentes políticos. Colaboração que não pode ser improvisada nem planejada no escritório; ela nasce da realidade dos fatos, das escolhas de pessoas e de grupos que já estão agindo nesse sentido, começando a oferecer uma amostra de experiências de crescente relevância (...).

Resta (2004, p. 16) acrescenta:

(...) a fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania).

Do ponto de vista histórico, é preciso registrar que foi em 14 de julho de 1789 que o povo saiu às ruas de Paris e derrubou a Bastilha - verdadeiro símbolo do regime absolutista que por muito tempo vigorou no país – desencadeando a Revolução Francesa.

De acordo com Michelet (1989, p. 83), que prefere chamar a Bastilha *de prisão do pensamento*:

Nossos pais esmagaram essa Bastilha, e arrancando-lhe as pedras com as mãos ensangüentadas lançaram-nas ao longe. E depois usaram-na novamente, e o ferro lhes deu uma outra forma, e para que sempre fossem calcadas sob os pés do povo, com elas construíram a Ponte da Revolução.

Com efeito, esse ato significou muito mais do que um evento histórico, pois desempenhou um papel simbólico arrebatador no imaginário dos povos da Europa e do mundo que vivia sob a influência do *Ancien Régime*, ao final do século XVIII².

Neste mesmo sentido, merecem referência as considerações de Eric J. Hobsbawm (2007, p. 83-84) acerca da grande obra da Revolução Francesa e sua influência sobre o século XIX:

Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia desse século foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa. A Grã-Bretanha forneceu o modelo para as ferrovias e fábricas, o explosivo econômico que rompeu com as estruturas socioeconômicas tradicionais do mundo não europeu; mas foi a França que fez suas revoluções e a elas deu suas idéias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem-se tornado o emblema de praticamente todas as nações emergentes, e a política europeia (ou mesmo mundial) entre 1789 e 1917 foi em grande parte a luta a favor e contra os princípios de 1789, ou os ainda mais incendiários de 1793. A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido as idéias europeias inicialmente através da influência francesa. Esta foi a obra da Revolução Francesa.

É imprescindível salientar que foi no bojo da Revolução Francesa que o chamado terceiro estado, que compreendia aproximadamente 96% da nação³,

² Ao estudar o constitucionalismo francês, Barroso (2009, p. 25) ainda tece o seguinte comentário, que reforça a importância dessa Revolução: “foi a Revolução Francesa, com seu caráter universal, que incendiou o mundo e mudou a face do Estado – convertido de absolutista em liberal – e da sociedade, não mais feudal e aristocrática, mas burguesa. Mais que isso: em meio aos acontecimentos, o povo torna-se, tardiamente, agente de sua própria história. Não ainda como protagonista, já que a hora era da burguesia. Mas quando, na noite de 14 de julho de 1789, a multidão sem controle marchou pelas ruas de Paris, então capital do mundo civilizado, e derrubou a Bastilha, os pobres e deserdados saíram pela primeira vez da escuridão dos tempos. Daí para frente, passariam cada vez mais a desafiar a crença de que a miséria é destino e não consequência da exploração e dos privilégios das classes dominantes”.

³ Na estratificação social feudal, baseada em estamentos, o terceiro estado era composto pelos camponeses, a burguesia e trabalhadores urbanos, conhecidos como *sans culotes*. Nas palavras de Hobsbawm (2007, p. 83), “o Terceiro Estado obteve sucesso, contra resistência unificada do rei e das ordens privilegiadas, porque representava não apenas as opiniões de uma minoria militante e instruída, mas também as de forças bem mais poderosas: os trabalhadores pobres das cidades, e especialmente de Paris, e em suma, também, o campesinato revolucionário”. No mesmo sentido, conferir SOBOUL (1989).

promoveu um amplo conjunto de reformas anti-aristocráticas, que incluíram, por exemplo, a abolição do sistema feudal, a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴, a elaboração de uma nova Constituição, concluída em 1791, e a constituição civil do clero⁵.

Por fim, a sucinta introdução acima realizada pode ser resumida no principal mote criado quando da instalação da República em meio à Revolução, em 1789, que se consubstanciava no seguinte preceito: *Liberté, Egalité, Fraternité*.

E é por isso que a literatura especializada indica que 1789 foi um ano marcante para a fraternidade compreendida enquanto categoria política (BAGGIO, 2008, p. 7-8). Em outras palavras, a Revolução Francesa constitui referência fundamental que pioneiramente alçou a fraternidade ao lado da Liberdade e Igualdade, formando a tríade de ideais necessários à sustentação de uma sociedade democrática (SILVA, 2009, p. 76).

É indubitável que a fraternidade mostrou-se presente ao longo da história do Ocidente inclusive muito antes do marco acima referenciado. Nas palavras de Baggio (2008, p. 7-8), ela ostentou “uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito”, possuindo por vezes o significado relacionado a práticas “que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica – que pressupõe a convivência e a comunhão dos bens –, chegando a complexas obras de solidariedade”.

Como antes observado, porém, foi em 1789, quando da Revolução Francesa, que a fraternidade passa a ser compreendida como categoria política, é dizer, passa a ser “interpretada e praticada *politicamente*” (BAGGIO, 2008, p. 7) pela primeira vez. Isso decorre fundamentalmente da sua aproximação e interação para com a Liberdade e Igualdade, formando a tríade de princípios interdependentes que serviram de inspiração para um mundo novo que se vislumbrava.

⁴ Em que pese ser um verdadeiro manifesto do terceiro estado contra os privilégios de que se valiam as primeiras classes da estratificação social da época, a referenciada Declaração ainda não parecia se preocupar com a existência de uma sociedade democrática e igualitária (HOBSBAWM, 2007, p. 90-91). É que, de acordo com Soboul, a igualdade prevista no texto da Declaração se tratava unicamente da igualdade civil. É possível concluir, ainda com o historiador, que inclusive essa havia recebido uma singular deturpação, quando se percebe que a escravidão nas colônias havia sido mantida (SOBOUL, 1989, p. 46-47).

⁵ Na verdade, esse rol exemplificativo diz respeito tão somente às mudanças que ocorreram na primeira fase da revolução, que abrangia o interregno compreendido entre 1789 e 1792, sem se atentar às posteriores. Os historiadores afirmam que a Revolução Francesa perdurou entre 1789 e 1799 e, dentro desse período, costumam identificar quatro fases: (a) a instauração de uma monarquia constitucional e parlamentar; (b) a Convenção; (c) o Diretório; (d) a Era Napoleônica (BARROSO, 2009, p. 25).

Contudo, para Baggio, esse *novum* que questiona o modo como o cristianismo até então interpretara a fraternidade é “um *novum* que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento, quase que imediato, da fraternidade da cena pública”⁶.

Nesse sentido, é útil destacar que, em interessante estudo, Giuseppe Tosi (2008) questiona se a fraternidade é apenas uma categoria religiosa e ética, ou ocupa também um lugar relevante na teoria e na prática políticas. De acordo com o autor, é indubitável que não só a fraternidade, mas também a igualdade e a liberdade são conceitos que encontram suas raízes no cristianismo. Para ele, igualmente, os Direitos Humanos são parte da tradição histórico-conceitual do cristianismo, e a prova direta disso é que assim são percebidos pelas tradições não ocidentais, que acusam os Direitos Humanos de não serem universais, mas justamente ocidentais e cristãos.

Nesses rumos de raciocínio, Tosi (2008, p. 72) questiona: “Então, por que a fraternidade foi “esquecida” e, ainda hoje, não encontra o merecido reconhecimento como categoria política tão significativa quanto a liberdade e a igualdade?”. Na busca de uma resposta para tal inquietação, o autor assevera que “não se trata de colocar a fraternidade contra a liberdade e a igualdade, mas *com* elas, articulando dialeticamente os três conceitos e retomando a antiga tradição do humanismo cristão”. Em sede de conclusão, Tosi argutamente observa que a fraternidade poderá desempenhar um papel político se for capaz de interpretar e transformar o mundo real em que vivemos, mostrando assim um valor heurístico e uma eficácia prática. Registre-se, ainda, uma consideração de Tosi (2008, p. 82) que vem muito a calhar ao desenvolvimento dos temas aqui tratados:

(...) ao enfatizar a liberdade e a igualdade em detrimento da fraternidade, a Modernidade acentuou os aspectos individualistas e egoístas dos Direitos Humanos, esquecendo o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não são simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do “outro”, do mais pobre, do mais desfavorecido.

A principal consequência do *esquecimento da fraternidade* pode ser observada nitidamente em inúmeros eventos que ocorreram na história ocidental. Certamente o principal deles diz respeito à convivência antagônica – pois desprovida da fraternidade, nos dizeres de Baggio - que se instalou entre liberdade e igualdade. De fato, em inúmeras situações, tornaram-se os dois princípios “sínteses extremas de duas visões de mundo, de dois sistemas econômicos e políticos que disputarão o poder nos dois séculos seguintes” (BAGGIO, 2008, p. 7).

⁶ Num esforço de pesquisa, Baggio intenta reavivar as possíveis razões para a queda imediata da fraternidade, com destaque para (a) a vaga amplitude do preceito e (b) as suas fortes raízes cristãs. Baggio (2008, p 8-12).

É preciso dizer que, cada um de referidos princípios, cada qual a seu modo, nortearam a base das relações segundo o tempo em que tais se deram, prementes de anseio, que certamente a fraternidade inserida no contexto de ambos propõe um *novum* que a encarrega do tom do discurso, do diálogo e da proposta mútua, a qual se não basta, pelo menos preenche o anseio com a tolerância, o respeito e a cordialidade, tão necessários ao estabelecimento das relações submetidas ao espaço público, que tem na democracia a representatividade de sua concepção.

Diante da situação sumariamente desenhada, tem-se na fraternidade uma legítima garantia de sobrevivência e qualidade de uma sociedade política que funciona essencialmente mediante as diversidades⁷. Afinal, como já fora dito, os direitos humanos, de modo geral, só encontram fundamento na relação dinâmica entre os princípios da trilogia francesa. Em outras palavras, na feliz metáfora de Baggio: “os princípios da trilogia francesa poderiam ser comparados às pernas de uma mesa: são necessárias todas as três para que ela se sustente” (2008, p. 18).

O direito sempre fora interpretado à luz da simbologia do “soberano”, é dizer, “parece que a única possibilidade do direito *ser direito* é estando respaldado por algum tipo de soberano, representado, contemporaneamente pelos Estados-Nação” (VIAL, 2006, p. 120).

Porém, diante do fracasso desse modelo, insuficiente a solucionar as contendas de maior complexidade que exsurgiram com o tempo, tem-se como outra proposta a fraternidade, que busca uma análise transdisciplinar dos fenômenos sociais, e pode ser apresentada a partir dos seguintes pressupostos: no sentido da palavra latina *frater*, é um direito jurado conjuntamente entre irmãos, que não mais parte de um soberano; é um direito livre da obsessão de identidade que deve legitimá-lo; é um direito que coloca em questionamento a própria “cidadania”, que muitas vezes é excludente, por isso, centra-se nos direitos humanos; é um direito que sustenta a ideia de que *ser* homem é bem diferente de *ter* humanidade (cosmopolitismo); é um direito que prega a não violência; é um direito que quer eliminar dogmas; é um direito que busca a inclusão sem limites; é um direito, por fim, que aposta na diferença (VIAL, 2006, p.122-124), e que, também, percebe a inclusão de uns com os outros, tal qual a metáfora do porteiro kafkaniano (KAFKA, 1989), que se faz tirano e ao mesmo tempo tradutor de uma tirania que se faz libertadora, capaz de revelar-se necessária a compreensão da díade tirania x não tirania, na medida em que se compreende a lição da fraternidade pela ação da não fraternidade. Não há modo mais urgente de perceber o que é, a partir da marca do que não é, firme na proposta do diálogo, qual seja, “A fragilidade do diálogo e a fragilidade da ética compõem

⁷ Baggio (2008, p. 20) ressalta que a fraternidade não mais pode ser compreendida e interpretada como uma ligação sectária no âmbito de sociedades secretas, como se costumava aduzir a certo tempo, e tampouco como uma fraternidade de classe, meramente formal. Na verdade, essas acepções negam a fraternidade e deturpam o seu significado, contribuindo, por decorrência, para o seu enfraquecimento enquanto categoria política.

um único conjunto: juntas constituem a fragilidade contemporânea do social (e, por conseguinte, do político), de seus sujeitos e de seus projetos” (BAGGIO, 2008, p. 109).

Com isto, na cena contemporânea da agenda política, a fraternidade passa a ocupar lugar de destaque, tal qual ocupara no passado e continua no agora, mas, desta feita, o faz dividindo espaço com os princípios da liberdade e da igualdade, não de forma isolada. Afinal, a fraternidade não se pretende egoisticamente revelada e talvez seja por isto que a sua proposta vincula o discurso⁸ de seus sujeitos e de seus projetos demonstrando a dose de equilíbrio que se pretende necessária ao preenchimento do espaço político.

3 O PARADOXO DA MAIORIA: A FRATERNIDADE ENQUANTO TERCEIRO AUSENTE NA DINÂMICA DEMOCRÁTICA

No presente item, empreende-se um esforço no sentido de trazer a fraternidade de sua condição “esquecida” com o propósito de situá-la na cena contemporânea, introduzindo-a nas relações do cotidiano e na narrativa de sua história, certo de que, por mais que a mesma assuma os contornos de sua definição, é no estabelecimento de sua própria política, voltada para o construto de suas relações, onde serão estabelecidas as reflexões consigo mesma, com o outro e, também, onde se vai mirar, buscando uma nova proposta aplicativa, carregada do dom da partilha de convivência uns com os outros, em um pacto de Estado Político de Fraternidade.

Toma-se como ponto de partida a seguinte indagação: Quem controla o tirano ou o controlador, ou quem “custodia os custodiadores” (BOBBIO, 2000-A, p. 31)?

A resposta a tal pergunta, aberta e carregada de vários preceitos políticos, colocados na cena banal do dia-a-dia e que se passa entre o homem comum e o porteiro – o controlador, o tirano mediato – e que certamente mereceria muitos embates, a não ser pelo tratamento via fraternidade - que pode acontecer em qualquer lugar e que possibilita através de uma forma metafórica, ponderar a questão da regra da maioria, do “voto” do indivíduo, do “sim” *versus* o “não”.

Consequentemente propõe-se analisar o provável resultado obtido na perspectiva do paradoxo da regra majoritária. Independentemente de qual for o resultado, todas terão que se vergar ao fato de que, as respostas indicadas teriam

⁸ “O discurso que busca a verdade e o procedimento (discursivo-deliberativo) que reconhece e faz o bem é um fato que não deixa de ser reconhecido”. (BAGGIO, 2008, p. 109).

⁹ Sem o propósito de esgotar os exemplos, as expressões são citadas neste estudo com o escopo de introduzir o questionamento acerca da função do exercente do poder político e em tal condição analisar com viés questionador e indagativo – de onde decorre a crítica – daquele que ocupa o controle do próprio controlador, ou de que forma e meio o custodiador se vê observado e as razões daí decorrentes no processo democrático.

muito a ganhar se tivessem como base a dinâmica da democracia – do preenchimento das relações ocorrentes na vida pública enquanto compromisso da verdade de que nos remete a concepção habermasiana ou do enfrentamento do indivíduo, segundo a fórmula kantiana ocorrente no espaço público.

A título de ilustrar a questão posta no início deste item, toma-se emprestado o diálogo seguinte, certamente bem conhecido de muitos:

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige-se a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem reflete e depois pergunta se então não pode entrar mais tarde. ‘É possível, mas agora não’. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se posta ao lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: ‘Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro’. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele; agora, no entanto, ao examinar mais de perto o porteiro, com o seu casaco de pele, o grande nariz pontudo e a longa barba tártara, rala e preta, ele decide que é melhor aguardar até receber a permissão de entrada. O porteiro lhe dá um banquinho e deixa-o sentar-se ao lado da porta. Ali fica sentado dias e anos. Ele faz muitas tentativas para ser admitido, e cansa o porteiro com seus pedidos. Muitas vezes o porteiro submete o homem a pequenos interrogatórios, pergunta-lhe a respeito da sua terra e de muitas outras coisas, mas são perguntas indiferentes, como as que costumam fazer os grandes senhores, e no final repete-lhe sempre que ainda não pode deixá-lo entrar. O homem, que se havia equipado bem para a viagem, lança mão de tudo para subornar o porteiro. Este aceita tudo, mas sempre dizendo: ‘Eu só aceito para você não achar que deixou de fazer alguma coisa’. Durante todos esses anos, o homem observa o porteiro quase sem interrupção. Esquece os outros porteiros e este primeiro parece-lhe o único obstáculo para a entrada na lei. Nos primeiros anos, amaldiçoa em voz alta o acaso infeliz; mais tarde, quando envelhece, apenas resmunga consigo mesmo. Torna-se infantil, e uma vez que, por estudar o porteiro anos a fio, ficou conhecendo até as pulgas da sua gola de pele, pede a estas que o ajudem a fazê-lo mudar de opinião. Finalmente, sua vista enfraquece e ele não sabe se de fato está escurecendo em volta ou se apenas os olhos o enganam. Contudo, agora reconhece no escuro um brilho que irrompe inextinguível da porta da lei. Mas já não tem mais muito tempo de vida. Antes de morrer, todas as experiências daquele tempo convergem na sua cabeça para uma pergunta que até então não havia feito ao porteiro. Faz-lhe um aceno para que se aproxime, pois não pode mais endireitar o corpo enrijecido. O porteiro precisa curvar-se até ele. ‘O que você ainda quer saber?’, pergunta o porteiro, ‘você é insaciável’. ‘Todos aspiram à lei’, diz o homem, ‘como explicar que, em tantos anos, ninguém além de mim pediu para entrar?’ O porteiro percebe que o homem já está no fim, e para ainda alcançar sua audição

em declínio, ele berra: ‘Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a (KAFKA, 1989, p. 230-2).

Ora, mas afinal qual é a resposta ou as muitas respostas da parábola kafkaniana? Qual é a disposição ou as muitas disposições das relações dispersas no espaço público que vem organizadas pela democracia e garantidas pela regra da maioria? De que forma a fraternidade representa um *mezo ratio* ou um pano de fundo as questões submetidas? Fazendo-se presente a fraternidade passa a atuar como um ponto de equilíbrio, o terceiro ausente – presente, entre as tensões que ocorrem entre a democracia e a regra da maioria?

Na verdade as respostas obtidas podem não importar. Porém, importam mesmo são as perguntas, ou, no caso, a pergunta atrás da pergunta que a lição de Kafka deixa entreabrir e assim permitir a colaboração do Terceiro Ausente - Quem controla os controladores ou “quem controla os custodiadores?” (BOBBIO, 2000-A, p. 31) - porque ela é reveladora da existência de um estabelecimento de dois lados, e, portanto, de uma relação diádica¹⁰ onde se tem presente dois lados: na parábola de Kafka, o porteiro e o homem do campo ou, o sim e o não. A função do observador, do Terceiro ausente, seria exatamente a de anunciar-se e dar presença a situação a ser solvida.

De outro modo, conforme a questão lançada no início, o contributo da fraternidade, equivaleria ao mesmo papel do Terceiro Ausente: de conferir menos importância às respostas, e de dar mais vida e qualidade ao próprio processo, de forma que, no caso do processo democrático, a atuação da regra majoritária, requereria a introdução de uma “iluminadora distinção entre duas situações ideais típicas”, no caso a do “Terceiro Excluído”, que denomina “estado polêmico” e a do “Terceiro Incluído”, indicado como “estado agonístico” (BOBBIO, 2009, p. 288).

Com efeito, é essa potencialidade, essa vocação de que se imbuí a fraternidade, esse dom de “Terceiro Ausente” da fórmula bobbiana, que “não se enfileirando nem de um lado, nem de outro lado” (2009, p. 289), endossa esse grau de resolutividade que se recorre para buscar as possíveis respostas ou para resolver as questões ditas diáticas. Referidas questões, dispostas na relação social, têm como recurso as indicações da governança, simbólico das relações e do diálogo que se espera presente no Estado constitucional, mormente extraído das relações garantidas pelo arranjo da regra majoritária e da carga democrática com que os homens instalam a sua relação de poder.

¹⁰ Cabe esclarecer o sentido que se pretende dar a expressão diádico, embora se trate de uma citação de Norberto Bobbio (2009) e, bem por isto, em tese não há o que acrescentar. Entretanto, a explicação é necessária exatamente porque a adoção de seu sentido - a menor unidade com que se estabelecem as interações humanas - pode passar despercebida. Assim, apesar de, despreziosamente pequena, faz-se grande em possibilidades de estabelecer relações, moldando as relações de qualidade com que os Estados podem se organizar em sua forma de Terceiro ativo.

Exatamente assim, o Terceiro que se faz ausente, tal qual a pergunta, quem “custodia os custodiadores” ” (BOBBIO,2000-A, p. 31), e suas possíveis respostas, dentre as quais a “que representa a passagem para um estado que, embora continuando polêmico, não é mais apenas diádico”, mas é indicativo de caminho, “passagem do estado agonístico”, que começa a estabelecer-se “com a primeira das várias formas de Terceiro ativo, o Mediador, aquele que se coloca *entre* as partes, não ainda *acima* delas, para obrigá-las a comunicar-se uma com a outra, mas sem tomar o lugar delas na solução da controvérsia” ” (BOBBIO, 2009, p.289).

É a configuração onde são estabelecidas as relações e dispostos os embates, mas verdadeiramente se faz presente porque antes do sim ou do não, preparou-o para a cena de assunção do poder do Custodiador – de ocupar o lugar, e exercer a boa governança, ou no caso da fórmula de Kafka, de assunção do papel do porteiro, do Tirano, e talvez a má governança. Portanto, a resposta – ou a pergunta – resta carregada da perspectiva da participação e das implicações que esta detém no processo democrático, por mais que a regra majoritária seja sinal de respostas, de muitas respostas.

Não nos iludamos. Todo conflito encerra ou com a vitória ou com a derrota de um dos lados. É importante abrir-se para uma virada. Se, até o presente momento, a configuração disposta a partir da DUDH – Declaração Universal de Direitos do Homem (1948) - persiste no paradigma dos princípios da liberdade e da igualdade, o anúncio da fraternidade pode entreabrir para uma nova oportunidade, qual seja, uma velha nova lição que introduza uma transformação nas relações entre os Estados de solucionar os conflitos, segundo o viés democrático, onde a regra majoritária detém um novo alcance:

Todo conflito termina ou com a vitória de um dos rivais, ou então com a intervenção de um Terceiro, ou acima, ou no meio, ou contra os dois rivais. Em outras palavras, se um conflito deve ser solucionado por meio da força, um dos dois deve ser eliminado. Se deve ser solucionado pacificamente, é preciso que surja um Terceiro no qual as partes confiem ou ao qual se submetem (BOBBIO, 2009, p. 280).

Ademais, no construto do espaço democrático atual, a participação liga-se a sua identidade – o direito à informação¹¹ - parceira de todo espaço ligado à rede democrática, no caso, o lugar onde é estabelecido o pacto dos mecanismos participativos. “A informação é um fundamento essencial da democracia em todos os níveis. Em sentido mais genérico, a democracia gira em torno da capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta” (MENDEL, 2009, p. 4).

¹¹ A participação efetiva em todos esses níveis depende, de maneira razoavelmente óbvia, do acesso à informação, inclusive de informações mantidas por órgãos públicos. Uma eleição não é mero concurso de beleza político (MENDEL, 2009, p. 4).

O relatório sobre desenvolvimento humano (PNUD, 2002) tem por temática “aprofundar a democracia em um mundo fragmentado” e dá conta de três benefícios da participação democrática: um direito humano fundamental; a participação democrática é representativa de proteção contra catástrofes econômicas e políticas; e, é base para desencadear um círculo virtuoso de desenvolvimento.

A despeito da participação, há igualmente um aspecto que regula a dinâmica democrática no construto do acesso a justiça constitucional, decorrente dos pactos que são celebrados visando o estabelecimento de suas garantias. Trata-se da regra da maioria, responsável pelo modelo da jurisdição que segue sendo aplicada.

Bobbio (2009, p. 197), com base no princípio da maioria, define a democracia enquanto

(...) conjunto de regras que permitem solucionar os conflitos de interesses e também de princípios entre muitos sujeitos sem que seja necessário recorrer ao uso da força recíproca. (2009, p. 247).

Referido conceito de democracia muito se aproxima das características dos movimentos que têm na sua base a não-violência, de cuja doutrina Gandhi é um dos expoentes. Esta é a razão pela qual Bobbio nos fala de uma sociedade democrática e não violenta: “porque a característica da democracia é propriamente o uso da não-violência e o recurso ao compromisso para resolver os conflitos sociais” (2009, p. 247).

A respeito da questão da maioria, na perspectiva de ocupar o espaço da discussão do fortalecimento democrático na cena contemporânea, convém lembrar que o construto da maioria, na concepção kelseniana (2000), fora instrumento para a realização da ideia da democracia. Schmitt¹², só a compreendia pelo viés da igualdade, enquanto instrumento estabelecedor da própria igualdade e, portanto, ensejador da democracia. Curiosamente, ambos partiram de pontos de saída diferentes, mas chegaram ao mesmo resultado enquanto pertencimento da jurisdição constitucional. Justiça seja feita. A Guarda da Constituição Kelseniana abriga o espaço da “jurisdição constitucional e democracia”, a de Schmittiana, a “jurisdição constitucional e política” e, ambos, ocupam o mesmo espaço, o da jurisdição constitucional e o poder (do Estado ou da Norma fundamental), acaba sendo a mesma flagrante história de defesa da democracia (ou não seria, o seu estabelecimento?).

Se bem examinada, a questão resta infinda, mas a procura por equilíbrio empresta tônica ao discurso, freqüente no debate do Estado Democrático, e que requer compreender sobre quais as questões políticas fundamentais estão a ocupar

¹² Na obra “O Guardião da Constituição”, Schmitt aponta que a jurisdição estatal e constitucional é expressão de transformar a Constituição em um contrato (acordo) constitucional (2007, p. 88).

a agenda política na atualidade (?) e para que, através delas, possa ser (re)pensada a fraternidade na tônica do espaço público assente no estado constitucional.

A pesquisa elege alguns pontos-problemas indicados da concepção macro política, indicativos da jurisdição constitucional¹³ – que diz respeito a todos ou ao coletivo, possíveis e presentes na relação diária de qualquer país, para, submetê-los a tratativa da fraternidade.

Prontamente, esclareça-se que não há intenção em esconder ou revelar os possíveis problemas do Estado brasileiro, pelo menos na seara do senso comum – presente em qualquer pauta partidária de determinado candidato a eleição, ou mesmo do governo federal ou até mesmo do judiciário.

Então quais as questões-problemas poderiam ilustrar este estudo? A despeito das eleições partidárias, que não detém o enfoque do presente, parte-se de duas perspectivas quanto às questões que podem ser indicativas da condição de problematizadoras e que detém a qualidade de formular a condição de paradoxo da regra da maioria. Vejamos: *Uma*, com vocação para as relações de todos os povos¹⁴, ou dos Estados constitucionais, no caso frequente nas relações internacionais decorrente do próprio pacto democrático e seus desdobramentos tomados na acepção doutrinária e indicada pela doutrina, conforme a seguir segue registrado, e o faz pela pertinência e vinculação temática; *duas*, na concepção doméstica, no caso, com base nos dados do governo brasileiro, tal qual indicados no seu próprio site¹⁵, cujas questões são ligadas ao exercício da cidadania, independentemente de sua listagem, posto bastar a representatividade da temática. Em ambos, não importa, é possível, a partir de tais questões – sem o compromisso de exauri-los – mas a partir da tônica de que são problemas - arestas irritativas do processo democrático - e como tal, bem podem usufruir de resolutividade pela lógica da democracia e da regra da maioria, assentes na concepção democrática do Estado Constitucional.

Há um outro aspecto representativo das questões sinalizadoras dos “problemas fundamentais do nosso tempo” decorrente da fórmula que o Estado Constitucional atribui ao Estado Democrático de Direito: a vontade da maioria não é absoluta e

¹³ Por jurisdição constitucional ou justiça constitucional, toma-se a compreensão que diz respeito da interpretação constitucional, que no caso deste, segue a interpretação constitucional como problema, cujo sentido detenha um mínimo de questão política cuja indicação admita a relacionalidade do coletivo ou da regra da maioria com a fraternidade de onde decorre a escolha para os casos ditos universais.

¹⁴ Segundo a lição de Bobbio (2009 109 e 139), indicativa de qualquer agenda política, tem-se dois problemas indicados por Bobbio a respeito de serem “fundamentais do nosso tempo”: “o problema dos direitos do homem e o problema da paz. Ademais, indagado sobre as “características do nosso tempo”, Bobbio aponta três questões – o aumento incontrolável da população, o aumento incontrolado da degradação, e o incontrolado e insensato aumento do poder destrutivo dos armamentos, havendo um sinal positivo entre tantas desventuras: “a crescente importância ao problema do reconhecimento dos direitos do homem”.

¹⁵ No sítio <www.governo federal.gov.br> constam as seguintes temáticas – questões em que o governo brasileiro é mais requisitado internamente: questões de câmbio e/ou financeira, emissão de documentos de identificação pessoal, questões previdenciárias, etc.

sofre uma série de limitações, cabendo então à jurisdição constitucional – e aqui se observa uma relação importante entre os três conceitos: jurisdição constitucional, democracia e maioria – o controle e o cuidado para que a regra majoritária observe os procedimentos necessários, sendo que o respeito a Constituição, tem seu sentido maior, na medida em que a fraternidade endossar a interpretação conferida aos casos.

Neste sentido, fundamentais são as observações de Luís Roberto Barroso (2009, p. 88) sobre a temática:

Entre constitucionalismo e democracia podem surgir, eventualmente, pontos de tensão: a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição. Em princípio, cabe à jurisdição constitucional efetuar esse controle e garantir que a deliberação majoritária observe o procedimento prescrito e não vulnere os consensos mínimos estabelecidos na Constituição.

Cada um destes pontos presta contributo à tarefa de examinar as “questões fundamentais de nosso tempo”, entendidas na esfera do campo político, e, desta forma, dar sustentação a discussão da regra da maioria *versus* democracia analisada sob a perspectiva da fraternidade e da participação com que os atores e autores sociais a tomam na rede de suas relações. Para tanto, a pesquisa pretende apresentar alguns contrapontos no sentido de prestar contributo ao estado dessas três questões: democracia *versus* regra da maioria; o problema dos direitos do homem e os problemas da paz que foram indicados por Bobbio (2009, *passim*) e que neste bem ilustram a prestabilidade da dinâmica democrática decorrente da esfera internacional. Explica-se cada uma delas, inclusive as questões ditas fundamentais.

Visando responder aos questionamentos sobre os problemas do direito do homem que detém singular dedicação e espaço nas constituições domésticas e as questões da paz de que se ocupam as agendas internacionais, tem-se um equilíbrio instável que cada vez que se desequilibra reequilibra-se em um contínuo processo de tensão, para o qual muito tem a contribuir a fraternidade em sua proposta de Terceiro Ausente, a despeito das várias formas que esta pode tomar, a qual as partes se voltam e que, como tal, está acima, abaixo e a um só tempo, entre os estabelecedores da relação supostamente em conflito e é, portanto, de pleno direito o Terceiro de que nos socorre Bobbio (2009).

Portanto, a jurisdição constitucional exsurge como um legítimo ponto de equilíbrio entre o exercício da democracia e dos mecanismos de formação da vontade coletiva como, por exemplo, a regra majoritária e, desse modo, deve assegurar o equilíbrio das forças que se estabelece entre a *salus reipublicae* (salvação do Estado) e a *suprema Lex* (lei suprema).

Igualmente, na visão de Barroso (2009, p. 286), a Constituição deve desempenhar dois papéis importantes. Primeiro, deve assegurar as regras do jogo democrático, possibilitando a participação política de todos e o governo da maioria. Contudo, assevera o autor, a democracia não se resume ao princípio majoritário. Tomando o ilustrativo exemplo do constitucionalista carioca: se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar e jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aqui se verifica, por fim, o segundo papel de uma Constituição, isto é, proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade majoritária.

Em termos pragmáticos, aponta-se como um bom exemplo para reforçar o que se sustentou, dois pontos – no caso o julgamento dos casos de eleição cuja base interpretativa tiveram como fundamento a lei da Ficha Limpa e a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às minorias legislativas o direito de ver instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI dos Bingos). Como os líderes partidários demoraram-se em indicar os representantes de suas respectivas agremiações, o STF concedeu mandado de segurança para que o Presidente do Senado assim o fizesse (MS 24.831)¹⁶.

Corroborando as considerações expostas, Hans Kelsen (2003, p. 240) ensina que “a função política da Constituição é estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder. Garantia da Constituição significa a segurança de que tais limites não serão ultrapassados”. No mesmo sentido, escreveu Gilmar Ferreira Mendes:

A imanente tensão dialética entre democracia e Constituição, entre direitos fundamentais e soberania popular, entre Jurisdição Constitucional e legislador democrático, é o que alimenta e engrandece o Estado Democrático de Direito, tornando possível o seu desenvolvimento, no contexto de uma sociedade aberta e plural, baseado em princípios e valores fundamentais.

Assim, a jurisdição constitucional mostra-se essencial enquanto instrumento que se lança mão na ordem dos sistemas, cuja base assenta-se na fraternidade, em prol de equilibrar e atenuar os conflitos intrínsecos à democracia e à regra de maioria denunciados por Norberto Bobbio.

¹⁶ Confira-se excerto da ementa do julgado: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES “INTERNA CORPORIS” DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança no 26441**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294.

Entretanto, se submetida ao tratamento da fraternidade, colocada esta sob o paradigma do Terceiro Ausente, conforme indicado neste, deteremos um resultado quicá diferenciado, posto que submetido a um controle com potência para a resolutividade, que se faz presente independentemente da pura provocação política com seus procedimentos, gastos, aparatos e caríssimos custos processuais. Mais do que isso, auferindo este equilíbrio com a deliberação majoritária, se estabiliza também, por conseqüência, as garantias e valores fundamentais dispostos no ordenamento jurídico, bem como se solucionam as cotidianas demandas sociais de responsabilidade dos poderes políticos eleitos pelo povo.

Então, de que forma isto seria possível???

A resposta pode ser encontrada no jogo interpretativo ou na interpretação propriamente dita, que se estabelece, por exemplo, no clássico interesse da tutela jurisdicional, prevista na jurisdição constitucional, nos pactos e agendas que celebram a opção pela paz, e conseqüentemente, reafirmam o processo democrático enquanto opção de regra da maioria. Desta forma, lança um mínimo de esclarecimento a sua dinâmica, certo de que os postulados de sua essencialidade ligam-se ao construto de que “o futuro da paz está estreitamente conectado com o futuro da democracia” (BOBBIO, 2009, Introdução LIV) e “a melhor garantia para a conservação da paz reside em afirmar o mais amplamente possível os ideais democráticos” (BASO, apud BOBBIO, 2009, Introdução LV).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como escopo apresentar a fraternidade enquanto categoria política na qualidade de legítimo ponto de equilíbrio entre a democracia e a regra majoritária, na medida em que a vontade da maioria não é absoluta e padece de uma série de limitações. Em síntese, o presente estudo propôs demonstrar que a fraternidade - compreendida na indicação deste estudo conquanto Terceiro Ausente - pode atuar como um legítimo ponto de equilíbrio entre o exercício da democracia e os mecanismos de formação e expressão da vontade coletiva, como no caso da regra majoritária.

Como visto, a fraternidade tem a tarefa de eliminar ou de minimizar as questões ocorrentes no Estado Constitucional, quer no construto internacional, quer no espaço doméstico, e, assim, conferir suporte a questão problematizadora do presente – no caso a democracia e de que forma a regra da maioria, aplicada tanto para eleger os titulares do poder de tomar decisões, na medida em que estas afetam toda a sociedade – doméstica e internacional, como também para fixar as deliberações dos órgãos colegiados supremos, gerando certificação de validade e de eficácia ao sistema e condição de regularidade e ordem ao espaço público local e as relações interestatais e supraestatais.

Então, o democrata, enquanto agente de fraternidade, terá missão de importância destacada nas relações mútuas entre os povos, entre os cidadãos, entre a relação que estes estabelecem na sociedade: a tarefa de velar pela paz, pela democracia e pelas regras que as sustentam.

O trabalho foi distribuído em três partes que estruturam a linha do estudo. Inicialmente, foi apresentada a democracia tendo como ponto de partida a democracia dos antigos, e na cena contemporânea, a regra da maioria, atentando-se para seus aspectos históricos e conceituais, bem como para suas características, especificidades e limitações, com destaque para a encruzilhada do poder, onde o cidadão foi colocado na condição de polo passivo do poder público e seu voto limitado ao voto, no caso, a maioria de tais votos é que detém a qualidade e a permissão do exercício da escolha, a qual passa a obrigar todos os demais. A síndrome da democracia dos antigos à democracia dos modernos constitui-se exatamente desse paradoxo: todas as decisões políticas requerem o enfrentamento da regra majoritária (?),

Na segunda parte, foi analisada a fraternidade e sua compreensão enquanto categoria política, resgatando-a da sua condição “esquecida”, passando a situá-la no espaço contemporâneo, notadamente nas relações do cotidiano e na narrativa de sua própria história, com a clareza de que a fraternidade, nos contornos de sua própria definição, estabelece-se com perfil político, voltado para o estabelecimento do diálogo, consigo mesma, com o outro, com a sociedade e com o Estado, onde se vai mirar, buscando uma nova proposta aplicativa, carregada do dom da partilha de convivência política uns com os outros, em um pacto de Estado Político de Fraternidade.

Na terceira, a pesquisa propôs o enfrentamento de seu próprio paradoxo: na medida em que, obriga-se o conjunto, o que dizer da parcela dos divergentes? A dinâmica da democracia, pois, foi submetida ao tratamento da fraternidade, posto deter a mesma uma percepção vocacionada para o diálogo, o respeito e a sua qualidade de travar acordos segundo a sua própria fórmula de indicar um novo construto – no caso o Terceiro Ausente, que se faz presente, e passa a atuar, entre as partes, acima e no meio destas, e, no exercício da neutralidade, independentemente da regra majoritária e sem prescindir de seu resultado, passa a conduzir as relações assentes no Estado Democrático.

É essa potencialidade, essa vocação de que se imbuí a fraternidade, esse dom de “Terceiro Ausente” da fórmula bobbiana (2009), que “não se enfileirando nem de um lado, nem de outro lado” (2009, p. 289), endossa esse grau de resolutividade que se recorre para buscar as possíveis respostas ou para resolver determinadas questões ditas diáticas. Essas, dispostas na relação social, tiveram como recurso as indicações da governança, simbólico das relações e do diálogo que se espera

presente no Estado constitucional, mormente extraído das relações garantidas pelo arranjo da regra majoritária e da carga democrática com que os homens instalam a sua relação de poder.

Exatamente assim, o Terceiro que se faz ausente, tal qual a pergunta, quem “custodia os custodiadores” (2000-A, p. 31), e suas possíveis respostas, ou a resposta “que representa a passagem para um estado que, embora continuando polêmico, não é mais apenas diádico” (BOBBIO, 2009, p. 289), mas é indicativo de caminho, “passagem do estado agonístico”, que começa a estabelecer-se “com a primeira das várias formas de Terceiro ativo, o Mediador, aquele que se coloca *entre* as partes, não ainda *acima* delas, para obrigá-las a comunicar-se uma com a outra, mas sem tomar o lugar delas na solução da controvérsia” (BOBBIO, 2009, p. 289).

É a configuração onde são estabelecidas as relações e dispostos os embates, mas verdadeiramente se faz presente porque antes do sim ou do não, da discussão da regra majoritária, preparou-o para a cena de assunção do poder do Custodiador – de ocupar o lugar, e exercer a boa governança, ou no caso da fórmula de Kafka (1989), de assunção do papel do porteiro, do Tirano, e talvez a má governança. Portanto, a resposta – ou a pergunta – resta carregada da perspectiva da participação e das implicações que esta detém no processo democrático, por mais que a regra majoritária seja sinal de respostas, de muitas respostas, que a regra majoritária isolada não consegue exercer a tarefa que lhe cabe na dinâmica democrática.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2009.

BAPTISTA, Fernando Pavan. O direito das minorias na democracia participativa. Prisma Jurídico, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, Brasil, ano/vol.2, 2003, pp. 195-205. Disponível em: <http://portal.uninove.br/marketing/cope/pdfs_revistas/prisma_juridico/pjuridico_v2/prismav2_fernandopavan.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BARRENECHE, Osvaldo. **Estudios recientes sobre fraternidad: dela enunciación como principio a la consolidación como perspectiva**. 1ª Ed. Cidade Nueva: Buenos Aires, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectude a outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000-A.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000-B.

BOBBIO, Norberto. **Norberto Bobbio**: o filósofo e a política: antologia/organização e apresentação de José Fernández Santillán; prefácio Norberto Bobbio; tradução César Benjamin e Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução Daniela Beccaccia Versiani; Barueri: São Paulo, Manole, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança no 26441**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

HOBBSAWM, E. J. **A Era das Revoluções**: Europa 1789 - 1848. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

JUST, Gustavo. Verbete: Guinada Interpretativa. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar, 2013.

KAFKA, Franz – **O processo**. Tradução de Modesto Carone. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Democracia dos pós-modernos?: Notas sobre a democracia representativa e a liberdade no mundo contemporâneo. *In: Amicus Curiae*: Revista do Curso de Direito da UNESC, Criciúma, SC, v.3, n.3, pp.11-33, dez. 2006.

MENDES, Gilmar. **Os novos desafios da Jurisdição Constitucional no Século XXI**: a perspectiva brasileira. *In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Jurisdicao_Constitucional_no_Seculo_XXI_v__Port.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2010.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa**: da queda da Bastilha à festa da Federação. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PNUD. **Relatório sobre desenvolvimento humano**, 2002: aprofundar a democracia em um mundo fragmentado. Oxford: Oxford University Press, 2002.

QUIRINO, Célia Nunes Galvão. Tocqueville: sobre a igualdade e a liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. 10. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2001. 2 v. 287 p.

RESTA, Eligio (Coord.). **O Direito Fraternal**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **A fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2009. Disponível em: http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722. Acesso em: 01 ago. 2011.

SOBOUL, Albert. **Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** 2. ed Petropolis, RJ: Vozes, 1996.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na perspectiva cosmopolita. *In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v.1, n. 46, p. 119-134, jul-dez. 2006. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18207/Direito_Fraternal_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf?sequence=2. Acesso em: 10 jul. 2011.

Geralda Magella de Faria Rossetto

geraldamagella@gmail.com

Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Procuradora Federal na Procuradoria Seccional Federal da Advocacia Geral da União.

Tailine Fátima Hijaz

tailinehijaz@hotmail.com.

Estudante de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bolsista de iniciação científica do PIBIC/UNESC.